



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL**  
**SISTEMA DE INFORMAÇÃO**

**VANILSON RIBEIRO DE MELO**

**LEI 12.965/14: uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do  
uso da internet no Brasil**

**UFPA**

**Campus Castanhal**

**Castanhal-Pará-Brasil**

**2019**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL**  
**SISTEMA DE INFORMAÇÃO**

**VANILSON RIBEIRO DE MELO**

**LEI 12.965/14: uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do  
uso da internet no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Sistema de informação, pela Universidade Federal do Pará, Campus Castanhal.

Orientador: Prof. Me. Jorge Amaro de Sarges Cardoso.

**UFPA**

**Campus Castanhal**

**Castanhal-Pará-Brasil**

**2019**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL**  
**SISTEMA DE INFORMAÇÃO**

**LEI 12.965/14: uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do  
uso da internet no Brasil**

**AUTOR:** VANILSON RIBEIRO DE MELO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Sistema de informação, pela Universidade Federal do Pará, Campus Castanhal.

Orientador: Prof. Me. Jorge Amaro de Sarges Cardoso.

**ORIENTADO EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. Jorge Amaro de Sarges Cardoso - UFPA

**ORIENTADOR**

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por estar me proporcionando mais uma bênção alcançada e concluída com muito Amor e Alegria.

Agradeço aos meus Pais, Elivaldo José de Melo e Maria Eunice Ribeiro de Melo, por todos os ensinamentos, incentivos, Amor e tudo que fizeram em minha vida sem medir esforços.

Agradeço a minha segunda família, Hélder Figueiredo, Reliane Pinho e Arthur Figueiredo, por todo amor e apoio, que sempre me auxiliaram com suas palavras e experiências de Vidas e auxílio para minha formação.

Agradeço ao meu amigo companheiro que amo muito, Leonardo Magno de Sousa por todo amor, incentivo e ajuda em vários momentos dessa jornada e a minha sogra que é quase uma mãe a professora Clenilda do Socorro Magno e minha cunhada, onde me receberam de braços abertos.

Agradeço as minhas melhores amigas que a UFPA me deu, Emyle Souza e Ranny luz, que contribuíram para a minha formação.

Agradeço a meus amigos da turma de SI 2014.4, onde amo muito todos e agradeço pelo auxílio nesse processo, e só fizeram eu crescer como pessoa e profissional.

Agradeço imensamente aos professores Dr. Tássio Costa de carvalho, Igo Ruiz Gomes e meu orientador Prof. Me. Jorge Amaro de Sargues Cardoso, por toda ajuda, palavras de incentivo e por todo tempo disponibilizado para me ajudar.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**TCP/IP-** *Transmission Control/Internet Protocol*

**ARPA-** *Advanced Research Projects Agency*

**ARPANET-** *Advanced Research Projects Agency Network*

**HTML-** *Linguagem de Marcação de Hipertexto*

**HTTP-** *Protocolo de Transferência de Hipertexto*

**WAN-** *Wide Área Network*

**RNP-** *Rede Nacional de Pesquisa*

**MIIT-** *Ministério da Indústria e Tecnologia*

**MCI-** *Marco Civil da Internet*

## LISTA DE FIGURAS

|  |    |
|--|----|
| <b>Figura 1.</b> Conectividade.....                      | 22 |
| <b>Figura 2.</b> Principais provedores de acesso.....    | 23 |
| <b>Figura 3.</b> Provedores de aplicação.....            | 24 |
| <b>Figura 4.</b> Provedores de correios eletrônicos..... | 25 |
| <b>Figura 5.</b> Texto da neutralidade de rede.....      | 36 |
| <b>Figura 6.</b> Entendendo a neutralidade.....          | 37 |
| <b>Figura 7.</b> Sem neutralidade.....                   | 38 |

Família, Onde a Vida Começa e o Amor Nunca Acaba.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>1.1 Objetivos.....</b>   | <b>12</b> |
| <b>1.1.1 Objetivo Geral.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>1.1.2 Objetivo Específicos.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>1.2 Justificativa.....</b>   | <b>12</b> |
| <b>1.3 Organização do Trabalho.....</b>   | <b>13</b> |
| <b>CAPÍTULO 2 – ESTADO DA ARTE NA REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET.....</b>               | <b>14</b> |
| <b>2.1 Regulamentação da Internet nos países: Chile, Espanha, França e EUA.....</b> | <b>14</b> |
| <b>2.1.1 Chile.....</b>   | <b>14</b> |
| <b>2.1.2 Espanha.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>2.1.3 França.....</b>  | <b>17</b> |
| <b>2.1.4 EUA.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.2 Conceito Especifico.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>2.3 História da Internet no Brasil.....</b>                                      | <b>20</b> |
| <b>2.4 Provedores de internet e suas características.....</b>                       | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO 3 – TRABALHOS CORRELATOS.....</b>                                       | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO 4 – LEI 12.965/14: O MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>                   | <b>31</b> |
| <b>4.1 Três Principais Pilares do Uso da Internet no Brasil.....</b>                | <b>32</b> |
| <b>4.1.1 Liberdade de Expressão.....</b>  | <b>32</b> |
| <b>4.1.2 Neutralidade de Rede.....</b>  | <b>35</b> |
| <b>4.1.3 Proteção da Privacidade.....</b>   | <b>38</b> |
| <b>4.2 Fundamentos do Marco Civil da Internet.....</b>                              | <b>40</b> |
| <b>CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                       | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>44</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>  | <b>47</b> |

## RESUMO

Este trabalho mostra o marco civil da internet uma lei sobre os direitos e deveres dos usuários, provedores de serviços e conteúdos e demais envolvidos como o uso da Internet no Brasil. O objetivo deste trabalho é fazer uma revisão sistemática sobre os três pilares fundamentais que compõem a lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, a liberdade de expressão, neutralidade de rede, proteção da privacidade, a legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil, com intuito de regulamentar a Internet no país que determinam as diretrizes para as esferas governamentais em relação aos provedores de serviços e conteúdo da Internet, bem como uma reflexão sobre a importância em correlação da Internet com a globalização. Trazendo também a exposição de regulamentações internacionais nos países: Chile, Espanha, França e a EUA. Além de fazer um estado da arte com outras monografias sobre a referida lei. Conclui-se que a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 ou Marco Civil da Internet como é conhecida é um importante documento para assegurar a liberdade e os direitos dos usuários e ressaltar-se a importância de conhecer as mudanças que esta regulamentação trouxe para a vida dos cidadãos.

**Palavras chave:** Marco Civil da internet, Liberdade de expressão, Neutralidade de rede, proteção da privacidade.

## **ABSTRACT**

This work shows the civil landmark of the internet a law on the rights and duties of users, service providers and content and other involved as the use of the Internet in Brazil. The objective of this work is to systematically review the three fundamental pillars that make up Law 12.965 of April 23, 2014, freedom of expression, net neutrality, protection of privacy, legislation establishing principles, guarantees, rights and obligations to use the Internet in Brazil in order to regulate the Internet in the country that determine the guidelines for governmental spheres in relation to Internet service providers and content, as well as a reflection on the correlation importance of the Internet with globalization . Bringing also the exposure of international regulations in the parents: Chile, Spain, France and the USA. In addition to making a state of the art with other monographs on said law. It is concluded that Law No. 12,965 of April 23, 2014 or Civil Registry of the Internet as it is known is an important document to guarantee the freedom and the rights of the users and to emphasize the importance of knowing the changes that this regulation brought for the life of citizens.

**Keywords:** Civil Internet framework, Freedom of expression, Network neutrality, protection of privacy.

## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a evolução do meio de comunicação humana foi crescendo até chegar na “era digital”, a era digital como é conhecida foi-se evoluindo até chegar no que é hoje, como nós conhecemos.

Conseqüentemente, junto todo esse aparado de informação exagerada na Internet a população, surgiram também vários problemas, como são chamados os crimes cibernéticos e outras formas de delitos indevidos de uso na rede, tanto pelos usuários quanto pelos provedores de Internet.

Pensando em resolver esses problemas, foi aprovado a Lei 12.965/14 ou Marco Civil da Internet em 23 de abril de 2014, essa lei trouxe normas para regulamentar o uso da Internet no país, pautadas nos direitos humanos e fundamentais. Todavia, a pontos polêmicos em seu texto legal, o que levaram às críticas de alguns estudiosos sobre o tema (Brasil, 2014).

Desta maneira, o presente trabalho visa analisar os principais princípios fundamentais e de discussão da referida lei, traçando breves comparações com outros países.

Não há dúvida que a internet e as tecnologias associadas a ela tenham evoluído muito, a Internet está praticamente em todas as áreas do mercado de trabalho. Com o crescimento da Internet associado ao aumento da comunicação por essa tecnologia, surgiram alguns riscos para uma sociedade altamente tecnológica e com tanta facilidade de comunicação.

Dentro do atual contexto da sociedade da informação, deve-se destacar que a internet tornou-se um meio fundamental para a interação das pessoas, já que “ela permite a criação de laços fracos com desconhecidos, em um modelo igualitário de interação, no qual as características sócias são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio, da comunicação” (CASTELIS, 2006, p.445).

Em decorrência à dependência da sociedade perante diversas tecnologias, a Internet tornou-se uma ferramenta imprescindível no dia-a-dia. Contudo, mesmo quando o homem se encontra com inúmeras modificações virtuais, ele está suscetível a ataques aos direitos pessoais, em especial à privacidade e a segurança.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Brasil 69,8% da população acessam a internet, resultado da pesquisa Tecnologia da Informação e comunicação (TIC) quase dois terços da população brasileira está conectada à internet e esse número vem aumentando cada ano. (IBGE, 2018).

Em meio tantas pessoas conectadas no mundo digital, faz-se necessário realizar um estudo sobre a principal lei de regulamentação da Internet no Brasil, a legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet.

## **1.1 Objetivos**

Os objetivos desse trabalho se dividem em geral e específicos.

### **1.1.1 Objetivo Geral**

É fazer uma revisão sistemática sobre Lei 12.965/12 ou Marco Civil da Internet no Brasil em especial os seus principais pilares que compõem a lei, liberdade, neutralidade e privacidade, realizando estudo com outras monografias sobre a lei e um comparativo entre este e outros regulamentações nos países como: Chile, Espanha, França e EUA para então mostrar os impactos na população.

### **1.1.2 Objetivo Específicos**

Descrever leis que regulamentam a Internet no Chile, Espanha, França e EUA e seus princípios, garantias e deveres;

Realizar comparações com outros trabalhos acadêmicos sobre a Lei 12.965/14;

Descrever o Marco Civil da Internet e seus princípios, garantias direitos e deveres;

Descrever os principais pilares que compõem o Marco Civil da Internet no Brasil: liberdade de expressão, neutralidade de rede e a proteção da privacidade.

Dizer que se fundamenta o Marco Civil da Internet.

Definir as semelhanças entre a lei brasileira e as internacionais, com base em outras monografias e no texto do marco civil, e caracterizando o que muda em relação às ações realizadas na Internet pela população após sua implementação.

## **1.2 Justificativa**

O mundo vem discutindo a acerca da governança da Internet e isso já vem acontecendo há anos. As autoras Araya e Vidotti (2010), dizem que as informações no meu digital possuem suas próprias implicações e que o produtor/usuário devem estar cientes dos aspectos legais que ela acarreta.

“problemas que impeçam ou dificultem práticas ilícitas e, principalmente, buscando e analisando alternativas propiciadoras de caminhos que garantam o direito básico à informação do cidadão e seu empoderamento no âmbito mundial dentro de padrões que atendam às exigências legais que regem a sociedade atual” (ARAYA; VIDOTTI, 2010, p. 11-12).

O Marco Civil da Internet não aborda a questão do dos direitos autorais, que em muitos países é abordado, porém, a lei aborda aspectos legais como: direitos e deveres do usuário, a atuação do poder público. Com todos esses fatores é inquestionável a abordagem dessa lei para o simples conhecimento.

Em meio a tantas opiniões sobre a temática do uso da Internet no Brasil e no mundo, fez-se necessário realizar uma revisão sistemática entre várias monografias sobre o Marco Civil da Internet no Brasil e as legislações que estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet vigente em alguns países.

### **1.3 Organização do Trabalho**

No capítulo 2 faz um estado da arte de regulamentação da internet internacional, que foi escolhido os países para ser abordado como: Chile, Espanha, França e a EUA, cada país com sua lei própria de regulamentação da internet.

No mesmo capítulo contém Conceitos Específicos, a história da Internet no Brasil, os provedores de aplicação e provedores de conexão e suas características.

No capítulo 3 é realizado comparações com outros trabalhos acadêmicos sobre a Lei 12.965/14;

Já no capítulo 4 aborda a problemática do estudo a Lei n° 12.965 de 14 de abril de 2014 conhecida como Marco Civil da Internet é feito um estudo sobre os três pilares fundamentais para o uso da internet no Brasil, liberdade de expressão, neutralidade de rede e preservação da privacidade e os fundamentos da referida lei.

No capítulo 5 teremos as considerações finais sobre a conclusão desse trabalho sobre lei n°12.965 de abril de 2014 o que trouxe para população brasileira.

## **CAPÍTULO 2 – ESTADO DA ARTE NA REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET**

### **2.1 Regulamentação da Internet nos países: Chile, Espanha, França, EUA.**

A breve seção da a informação necessária para o entendimento do trabalho em pesquisa. Mostrando a regulamentação da Internet e as prováveis consequências para usuário e provedor.

#### **2.1.1 Chile**

Em 2010 o Chile se tornou pioneiro no mundo a aprovar uma lei de regulamentação da Internet baseado no princípio de neutralidade de rede. Nesse sentido, a lei promoveu o redimensionamento das relações entre estado, as empresas de telecomunicações, os provedores e os usuários da Internet, sendo que a neutralidade preserva os direitos fundamentais do usuário, incluindo a transparência, a sua liberdade de se comunicar, a sua acessibilidade, o tratamento isonômico de não discriminação de dados trafegados na rede, o seu direito de escolha e de privacidade.

Os parlamentares, as organizações não governamentais ONG META e Neutralidade Sí, a Subsecretária de Telecomunicações (Subtel do Chile), a Asociación de Provedores de Internet, a Asociación de Internet, a Asociación de Telefonía Movel e de usuários interessados em contribuir e debater os efeitos das mudanças na rede, tiveram grande participação no processo de elaboração da lei de regulamentação da Internet chilena.

As empresas e pessoas envolvida no debate da construção da lei preocupavam-se com o grande poder das empresas de telecomunicações no controle dos fluxos de conteúdos no Ciberespaço e acreditavam que esse poder de controlar a rede seria uma ameaça à inovação, ao direito à liberdade a à privacidade dos dados.

Ao permitir que as empresas de telecom possam filtrar o tráfego, priorizar aplicações ou fazer acordos comerciais que privilegiem o fluxo de informações de quem realizou contratos específicos com as mesmas, estaremos abrindo espaço para transformar a Internet em uma grande rede de TV a cabo. Além disso, estaremos definitivamente substituindo a cultura de liberdade que imperou até hoje na rede pela cultura da permissão. Todo novo protocolo ou aplicação poderá ser bloqueado pelas Operadoras de Telecom com o argumento de que não faz parte de sua política de tráfego. Será impossível inventar um protocolo sem ter as Teles como sócias ou, no mínimo, sem a sua autorização (Silveira, 2011).

Em 2007, foram difundidos pelos *sites* de tecnologia e as redes de sociais a “Nuevos derechos de los usuarios de Internet em Chile” o objetivo era esclarecer a população da possível perda da neutralidade de rede. Essas publicações foram feitas pelo grupo da ONG META.

Meses depois, o próprio Arenas o apresentou no parlamento. Nós, como organização de usuários nos dedicamos – sem orçamento algum – a entrar em contato com os deputados para mostrar a eles nosso interesse na aprovação do projeto. Chegamos inclusive a solicitar ao público que enviasse e-mails aos parlamentares. O resultado foi a aprovação unânime do projeto de lei. As empresas de telecomunicação fizeram

um lobby muito pesado no senado, tão forte que muitas das modificações ‘nocivas’ ao projeto foram introduzidas no texto graças a isso. Felizmente, conseguimos reverter muitas dessas modificações (Peralva, 2011).

A lei chilena na Internet estabelece uma série de transformações de rede. As grandes mudanças estão nas dimensões determinadas e adequadas da relação entre Internet Service Providers (ISPs = fornecedores de serviços de Internet) e usuários. É estabelecido que as empresas devem publicar em seus *sites*, manter atualizadas todas as características dos serviços fornecidos aos usuários. Essas publicações são tanto dos serviços contratados quanto para novos planos oferecidos.

Dentro dessas informações exigidas, tem as características comerciais dos planos de conexão, que é obrigatório o detalhamento das velocidades de *upload* e *download* referente ao plano oferecido ou já contratado e também que indique técnicas de qualidade de serviços como a velocidade da transmissão de dados e entre outros.

A empresas também devem informar o tempo de reparo ou substituição do serviço, haja em vista que o usuário relate falha ou algum fator para o mau funcionamento da rede.

expressa em uma proporção de 1:XX, se obtém ao se dividir a soma das velocidades nominais contratadas de todos os usuários conectados a um ISP pelo total da capacidade de conexão nacional e internacional, respectivamente do seu provedor de internet. A ISP deverá especificar se a taxa é aplicada igualmente a todos os planos, e se não, deve indicar o valor correspondente a cada plano específico (Neutralidad Sí, s.d.).

Mas as organizações como a ONG Derechos Digitales dizem que a formulação do artigo pode ser questionamentos por alguns órgãos e usuários, lembrando que

a consagração legal da neutralidade não é absoluta, constitui-se como um direito dos usuários sujeito a limitações significativas. Por um lado, a lei estabelece que os provedores de internet ‘não poderão arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entrar ou restringir’ o direito a utilizar conteúdos e redes (Art. 24 H a), deixando aberta a possibilidade de interferência desde que esta não seja arbitrária (Lara, 2010).

A ilegalidade no debate ressaltada pela ONG:

Além disso, a neutralidade é garantida como um direito ao uso de conteúdos e serviços, e ao desempenho de atividades de caráter legal por meio da internet, sem nenhuma interferência discriminatória. Portanto, em caso de uso ilegal, o provedor poderia adotar medidas contrárias ao princípio da neutralidade (Lara, 2010).

### 2.1.2 Espanha

A regulamentação da Internet espanhola foi promulgada em meio de uma crise financeira em março de 2010, a regulamentação da internet é conhecida como Lei Sinde-Wert, se deu esse nome por causa da ministra da Cultura da Espanha Ángeles González-Sinde e,

reformada pelo seu sucessor, o ministro José Ignacio Wert, era um projeto político de economia sustentável do país.

Porém, a Lei Sinde-Wert só entrou em vigor em março de 2012, visando uma economia competitiva e produtiva. Dentro dessa perspectiva dentro de um cenário econômico sustentável se estabeleceu uma Comissão de propriedade Intelectual, esse dispositivo foi criado para fazer uma vigilância nos conteúdos disponíveis na Internet, a fim de diminuir a pirataria.

A regulamentação da Internet espanhola obrigava os provedores a ceder os dados necessários para a identificação do usuário que cometia delitos na Internet, desse jeito aumentava o controle estatal dos usuários e de fluxo de conteúdos na rede. Através da propriedade intelectual, as empresas recebiam sanções caso haja violação dos direitos autorais. E por meios dessa comissão da Propriedade Intelectual, o usuário infrator podia ter seu acesso à internet interrompido pelo Estado e os conteúdos publicados serem retirados da *web* caso esses violem a propriedade intelectual de terceiros.

A Lei Sinde-Wert foi criada como o argumento de coibir a grande quantidade de informação sem controle que circulava na *web* que acabavam dando prejuízo ao Estado pelo não recolhimento de imposto da propriedade intelectual, causando grandes prejuízos ao desenvolvimento econômico do país. Efetivar o direito autoral e impedir a cópia livre garantiriam a sustentabilidade de um setor econômico, supostamente dilapidado pela ação generalizada de piratas virtuais (Grupo Direito do Comum, 2012, p.128). Argumenta-se também que sem um controle rigoroso na Internet dificultaria muito a investigação de crimes cibernéticos.

A inserção da Espanha na “Priority Watch List” foi apenas uma das ações em prol da propriedade intelectual, segundo a revelação de documentos sigilosos do *Wikileaks* publicado pelo El País (Elola, 2010). O documento alegou que houve pressão do governo americano de Obama sobre o governo espanhol de José Luís Zapatero. Esses documentos também mostraram que o Governo espanhol vinha sofrendo pressão do governo americano desde 2004, sendo recomendado a seguir o rigoroso governo do presidente da França de Nicolas Sarkozy.

A publicação da lei espanhola ela se integra a um conjunto de ideias do marco regulatório da Internet dos Estados-nações da Eurozona. O marco da pleno poderes ao Estado de controlar o fluxo de conteúdos que circulam na rede e de retirada de conteúdo sem previa de autorização judicial.

Após a lei ser sancionada, jornalista, usuários, provedores de Internet e entre outros escreveram um documento o “Manifesto em Defesa dos Direitos Fundamentais na Internet”. O

documento diz que “ Internet deve funcionar livremente e sem interferências políticas de interesses de grupos que buscam perpetuar modelos de negócios obsoletos e impossibilitar que o conhecimento humano siga sendo livre” (Elola, 2010).

Esse manifesto se espalhou pelo país e o mundo fazendo com que a população espanhola questionasse partidos que apoiaram a lei.

### **2.1.3 França**

A regulamentação da Internet na França é conhecida internacionalmente como uma das mais rigorosas, sendo promulgada em junho de 2009 a Lei de Criação e Internet ou Lei Hadopi. O controle da Internet está na mão da chamada de Haute Autorité Pour la Diffusion des Oeuvres et la Protection des Droits sur Internet (Hadopi – alta autoridade para difusão de obras e a proteção de direitos na Internet), com isso é incentivado ao uso ao *download* legal.

A regulamentação francesa é pioneira na adoção de políticas em prol da propriedade intelectual, servindo assim de exemplo para outros países.

O sistema funciona basicamente assim, existe um colegiado da Hadopi é composto por nove dirigentes da mais alta patente e a Comissão de Proteção dos Direitos (CDP) – organismo autônomo constituído por magistrados responsáveis por executar a *réponse graduée*, é um sistema que dá resposta gradativa a diferentes estágios de advertência e punição aos que violam os direitos autorais. Se constatada a violação, a Hadopi aborda o provedor de Internet – tratado pela autoridade como responsável pelo usuário – solicitando os dados armazenados e processados (France, 2009), necessários para identificação do infrator. Se comprovado a violação, o usuário recebe uma advertência por e-mail. Caso o infrator ainda continue fazendo as infrações ele receberá novos e-mails com advertência e uma carta avisando sobre as possíveis consequências de uma nova infração. Se persistir no ato ilícito o usuário poderá sofrer processo judicial. Essas penas variam desde pagamento e multas até interrupção do seu serviço de Internet, não podendo mais contratar nenhum tipo de serviço de Internet.

### **2.1.4 EUA**

Em 1990, o governo EUA já se discutia forma de regulamentação da Internet. Não existe uma regulamentação única que estabeleça um conjunto de regras no ciberespaço, somente leis fragmentadas.

Em 1996, foi promulgada a Communications Decency Act (lei de decência nas comunicações) a primeira lei para coibir o conteúdo acessível para menores de 18 anos. Chamada de lei de “anti-indecência”.

Em 1998, foi sancionada a Lei Digital Millennium Copyright Act (DMCA – lei dos direitos autorais do milênio digital), essa lei criminaliza o exercício de tecnologia na Internet que pode ser usado para facilitar a pirataria na Internet. Assim, protegendo os direitos autorais.

Em 1998, a lei Online Copyright Infringement Liability Limitation Act (OCILLA – lei de limitação de responsabilidade de infração de direitos autorais *on-line*) essa lei está incluída no “Título II” da DMCA, diz que é limitado a responsabilidade dos provedores por danos de seus usuários.

Em 2000, a Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA – lei da proteção da privacidade das crianças *on-line*) essa lei é aplicada ao conjunto de pacote de informações *on-line* de menores de 13 anos. Os provedores devem informar a política de privacidade, nela diz que somente com autorização dos pais podem receber informações de menores de 13 anos e fornecer conteúdo restrito para essa idade, alguns *sites* só utilizam serviços para maiores de 16 anos.

Um dos pontos mais discutido na regulamentação americana é sobre as leis que buscam ter controle mais amplo sobre a rede, essas leis afetariam diretamente a rede aberta e colaborativa.

Em 2011, o congresso EUA busca então criar dispositivos para aumentar o controle na governança da Internet. Com isso, o governo analisou as leis: SOPA – Stop Online Piracy Act (lei de combate à pirataria), PIPA – Protect Intellectual Property Act (lei de proteção à propriedade intelectual) e a CISPA – Cyber Intelligence Sharing and Protection Act (lei de proteção e compartilhamento de inteligência cibernética) se essas leis forem aprovadas não afetará só os americanos e sim outros países, já que muitos servidores são alocados nesse país.

SOPA o projeto de lei também conhecida como HR 3261, essa lei permite que o governo americano e os detentores de direitos autorais, consigam ordens judiciais contra *sites* que facilitam a violação dos direitos.

PIPA é uma proposta de lei americana para combater sites relacionados a pirataria, em especial os sites hospedados fora dos Estados Unidos.

CISCO é uma lei Americana que permitiria o compartilhamento de dados da Internet entre governo e empresas de tecnologia, essa lei ajudaria o governo a lidar como o Ciberterrorismo e a guerra Cibernética.

Em 2018, a EUA pois fim na neutralidade de rede causando polêmica e preocupação. Essa regulamentação permite que os operadores de Internet possam cobrar por faixas mais rápidas ou reduzir velocidade de certas aplicações.

## 2.2 Conceito Específico

A Internet pode ser conceituada como o sistema global de redes de computadores interligados por meio de um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite* ou TCP/IP) o *Internet Protocol Suite* que em português significa Protocolo de Controle de Transmissão que é uma espécie de linguagem utilizada para dois computadores conseguirem se comunicar. Por mais que duas ou mais máquinas estejam conectadas à mesma rede, se não “falarem” a mesma língua, não há como estabelecer uma comunicação. O protocolo é uma espécie de idioma que permite às aplicações conversarem entre si.

A origem dessa tecnologia remete a década de 1960 em plena guerra fria, na época o Departamento de Defesa Americano e a Agência de Desenvolvimento de Projetos Avançados (ARPA). Ela encomendou a construção de uma rede de comunicação por meio de computadores que fosse imune a falhas, como se destinava a fins militares deveria ser uma rede bem segura para passar informações por meios de computadores.

Surgem então a ARPANET que é considerada a precursora da Internet, nas décadas seguintes, 1970 e 1980 houve um investimento maciço em infraestrutura de telecomunicações que mais tarde possibilitou que a Internet restrita só nesse âmbito do departamento de defesa e para fins militares pudessem ser aberta ao público e comercializada, ocorrendo-se assim na década de 1990 como o desmantelamento da ARPANET e a abertura e comercialização da Internet ao público. Isso teve impactos profundos na economia, na cultura, no consumo, no nosso comportamento, mas teve um outro fator que foi muito importante para que essa comercialização pudesse ocorrer, porque até então a ARPANET só possibilitava comunicação somente aqueles computadores que tivessem interligados na mesma rede.

No final dos anos 1980 e começo dos anos 1990 surgiu o WORLD WIDE WEB (WWW) que é a Internet que conhecemos e utilizamos hoje. O homem responsável por essa façanha que mudou a face das comunicações é o britânico Tim Berners-lee (Consultor de engenharia de software no CERN – Organização Europeia para a Investigação Nuclear). Físico de formação, foi no CERN que ele teve a ideia para criar um protocolo comum e padronizado para a troca de informações pela rede. Nascia assim a World Wide Web (WWW). Ele também foi o criador do HTML (Hyper text Markup Language, Linguagem de Marcação de Hipertexto) e do HTTP (Hyper Text Transfer Protocol, Protocolo de Transferência de Hipertexto) é um protocolo de comunicação entre sistemas de informação que permite a transferência de dados entre redes de computadores na Internet. A informação se descentralizou completamente e esse aspecto se tornou que é a grande vantagem da Internet.

Porém, o uso dessa tecnologia não nos dá só benefícios, o uso irracional da Internet pode trazer vários problemas para a sociedade, o mundo está conectado e isso é fato, atualmente mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo segundo o site “*We are Social*”. Contudo, o mau uso da Internet traz graves consequências ruins para os usuários.

Estamos numa época onde as redes sociais estão sendo utilizadas cada vez mais por crianças, adolescente, adultos e a terceira idade, e acontece vários problemas e até mesmo crimes decorrentes a superexposição na Internet em especial nas redes sociais, por lá sofrem *bullying*, difamação, até mesmo algum tipo de racismo que é crime, roubo de arquivos pessoais, fotos e vídeos, como a caso que ocorreu no Brasil com a atriz Carolina Dieckmann que teve suas fotos íntimas roubadas pela Internet. O caso teve grande repercussão e virou lei, conhecida como a lei 12.737 de 2012 ou lei Carlina Dieckmann que torna crime a invasão de aparelhos eletrônicos.

Agora com a era da Internet das coisas onde tudo está mais conectado, telefones conversam com a geladeira e geladeira com a casa, a casa com a torradeira. Tudo isso já é possível graças a Internet das coisas e isso nos deixa mais conectado à internet. Isso é um benefício muito grande para sociedade. Mas a risco de invasão e roubos de dados.

Assim como a internet vem evoluindo a sociedade também vem acompanhando essa evolução e trazendo soluções para os crimes cometidos na internet, uma delas à lei 12.965 de 2014 conhecida como Marco Civil da Internet, a lei que trouxe direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **2.3 História da Internet no Brasil**

Foi meados da década de 1990 que a Internet surgiu no Brasil, apenas para as universidades para fins de pesquisa. Somente nos anos de 1994 e 1995 é que a Internet se popularizou no país, com o incentivo do Ministério de Ciências e Tecnologia, assim como do Ministério das comunicações. Apenas o provedor Embratel realizava os serviços de transmissão de dados e telex.

Em 1997, centenas de provedores já distribuíam Internet no país e o número de usuários só crescia. Com a popularização da Internet e os números de conectados só aumentava, começaram a ouvir algumas expressões como “Ciberespaço” e “Direito Digital”. Essas expressões foram criadas pelo escritor norte-americano William Gibson no ano de 1984. Segundo o professor Cássio Brant, seria:

Entre 1980 e 1990, começa-se a fazer um movimento dando os contornos do que seria o cyberspaço, partindo do pressuposto do homem vivendo em uma realidade virtual, portanto, um mundo intangível de locais onde os seres cibernéticos habitam em um cenário computacional. (BRANT, 2014, p. 149).

Cássio Brant também conceitua o Ciberespaço que se torna o Cibercultura ou Cybercultura, que o Marco Civil da Internet protege.

Não restam dúvidas sobre a criação de uma cultura própria, em decorrência de hábitos, linguagens, obras artísticas em formas digitais e uma diversidade de características que surgiram. Isso é o que se conhece por cybercultura. É um conjunto de atividades e características, comuns ao cidadão digital, que são marcadas pelo uso da tecnologia, sobretudo, da informática. São capazes de potencializar o indivíduo no universo, por reconhecer sua identidade e traços socioculturais que se relacionam com a tecnologia da informação. (BRANT, 2014, 150).

O Marco Civil da Internet no seu artigo 6º, referência aos usos e costumes na Internet (Cibercultura). Assim dispõem o referido artigo;

Art. 6º - Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (BRASIL, 2014).

O Direito Digital pode ser explicado pela concepção de Willis filho e Henrique Carnio:

O direito digital é uma disciplina jurídica, com características como a transversalidade e a imprescindível aproximação a campos científicos não jurídicos, que o torna uma espécie de equivalente atual do que outrora, ainda há pouco, foi o direito ambiental. Do que se trata, afinal, é da incidência de normas, jurídicas e outras, no chamado ciberespaço, tanto que em inglês é comumente designado *Cyberlaw*. (FILHO; CARNIO, 2014, p. 13).

Seguindo esse pensamento o Marco Civil da Internet é uma forma de regulamentar o Direito Digital, Transformando em lei muitas concepções já trazido por este direito.

#### **2.4 Provedores de internet e suas características**

Os provedores de Internet é muito mais do que um “programa” que conecta à Internet. Oferece diversos serviços essenciais para empresas ou pessoas, que englobam desde contas de e-mail até portais de notícias. Os provedores aplicação e os provedores de acesso e conexão são as operadoras de telecomunicações, que está na colina da “conectividade” da figura 1. Os dois são responsáveis pela construção dos meios para escoamento de todo os conteúdos inseridos e retirados da internet, possibilita que qualquer usuário possa ter aceso a conteúdo e serviço disponível na rede mundial de computadores.

**Figura 1: conectividade**



Fonte: telebrasil.org.br

Os provedores de conexão que são os provedores *backbone* são aqueles que oferecem, em igualdade de condições, a estrutura para os provedores de acesso que estejam interessados em utilizá-los.

Trata-se de uma matriz de rede de longa distância (Wide-area network – WAN), de âmbito multinacional, que vendem acesso a outras pessoas jurídicas (provedores de acesso), que irão revender esse acesso aos usuários finais. Possuem estrutura com alta capacidade de processamento de informação e dados, constituída por roteadores de alta velocidade, de modo que são responsáveis pelo tráfego de quase todos os dados que transitado pela rede. No Brasil, podemos citar como exemplos dessa espécie de provedor a Embratel, a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Vivo, Claro, Oi e entre outros.

No normal seria que cada provedor *backbone* dá origem a uma estrutura própria de conectividade, atendendo seus respectivos provedores de acesso e usuários finais. Ocorre que os usuários finais esperam ter acesso a todo as possíveis rede, e não apenas ao que se criou a partir do específico provedor *backbone* ao qual se está conectado.

Quer dizer, para atender aos interesses dos usuários finais, os provedores *backbone* conectam-se entre si, para facilitar a transferência de dados e aplicações que trafegam pela por meio da estrutura de cada provedor e constitui uma “rede de redes”, de abrangências mundial, que é a internet atual.

Os provedores de acesso são os que atuam como intermediários entre a estrutura dos provedores *backbone* e os usuários finais ou outros provedores, repassando a esses a conectividade adquirida perante aqueles.

O provedor de acesso deve possibilitar a conexão entre os computadores de seus usuários e a Internet por meio de equipamentos informáticos, de acordo com os termos contratados entre as partes, sempre de modo eficiente, seguro e contínuo, não podendo impedir ou dificultar o acesso a quaisquer informações disponíveis na rede, salvo por uma ordem judicial.

Quaisquer pacotes de dados deveram ser tratados de forma isonômica, sem distinção material ou formal, sendo vedada qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços. Os provedores não poderão monitorar, filtrar, analisar nem fiscalizar o conteúdo dos pacotes e dados.

A título de ilustração, podem ser citados como alguns principais provedores de acesso à Internet no Brasil na figura 2.

**Figura 2: Principais provedores de acesso**



Fonte: [djfabianomendes.blogspot.com](http://djfabianomendes.blogspot.com)

Os provedores de aplicação, também denominados de provedores de serviços *on-line*, são provedores que não oferecem serviços de acesso à estrutura da rede, e sim utilize desse

acesso para a prestação de quaisquer outros serviços *on-line*. Os tipos de provedores mostrados na figura 3.

**Figura 3: Provedores de aplicação**



Fonte: mipublicidadonline.com

Todo *website* de busca, rede social, portal de imprensa, blog, aplicativos de mensagens instantâneas via rede para *smartphones*, qualquer empresa, organização ou pessoa física que, de forma profissional ou não, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, será considerado um provedor de aplicação.

Embora os serviços prestados variem, porque a possibilidade de verificação dos conteúdos armazenados e/ou disponibilizados pelos provedores de aplicação é diferente dos provedores de conexão. Enquanto os provedores de conexão se limitam a oferecer a estrutura de ligação à rede, o provedor de aplicação tem um contato direto com o conteúdo das informações e seus usuários finais.

Além disso, é visível, em razão da grande adesão a esses serviços por indivíduos em todo o mundo, que tais provedores têm destaque na sociedade da informação, porquanto são os próprios cenários nos quais os cidadãos exercem direitos civis, sociais e políticos na atualidade, com destaque ao direito à liberdade de expressão e à informação. Provocam, assim, diversos perguntas e desafios ao direito, entre os quais se destacam a apuração da responsabilidade civil desses provedores por atos praticados por seus usuários. Principais provedores de aplicação:

Os provedores de correios eletrônicos são aqueles que viabilizam o envio, recebimento e armazenamento remoto das mensagens entre os respectivos usuários e seus destinatários. A principal característica desse tipo de provedor é afixação de um limite de dados que podem ser armazenados em casa conta, bem como o acesso a estes dados é restrito aos usuários contratantes por meio de um *login* e senha de acesso. É dever do provedor de correios eletrônico

garantir o sigilo das mensagens que armazena, empregando mecanismo de autenticação prévia dos usuários para impedir o acesso por terceiros das mensagens armazenadas.

As contas de correios eletrônicos são oferecidas também diretamente por provedores de acesso e por diversas empresas aos seus respectivos colaboradores.

Alguns exemplos de provedores de correios eletrônicos bastante popular no mundo (o Google Gmail), o Hotmail e o Yahoo como mostra na figura 4 abaixo.

**Figura 4: Provedores de correios eletrônicos**



Fonte: tecnologia.umcomo.com.br

O provedor de hospedagem é uma espécie de provedor de correio eletrônico na medida em que abrange as pessoas jurídicas fornecedoras de serviços que possibilitam o armazenamento de dados em serviços próprios de acesso remoto, todavia, como permissão de acesso por terceiros a esses dados.

O provedor de hospedagem permite o armazenamento de dados em servidor remoto e/ou o acesso a informação contidas em uma base de dados mediante celebração de negócio jurídico entre o provedor de serviço de internet e o usuário. Frequentemente, cabe ao usuário contratante decidir se os dados armazenados serão compartilhados indiscriminadamente ou se poderão ser acessados somente por usuários específicos. Dentre essa modalidade de provedor, são exemplos comuns na atualidade: facebook, Twitter, Goolge, Youtube e etc.

Os provedores de conteúdo e de informação compreendem as pessoas físicas e jurídicas que disponibilizam na internet, por meio de serviços próprios ou por armazenamento em um provedor de hospedagem, informações criadas ou desenvolvidas por si ou por terceiros, que tecnicamente recebem a denominação de provedores de informação. Refere-se, basicamente, daqueles que divulgam as informações, enquanto os provedores de informação são aqueles que

efetivamente a produzem. O provedor de conteúdo possa ser o próprio autor das informações que veicula, nem sempre isso ocorre.

Um provedor de conteúdo pode ser, por exemplo, um portal de imprensa (como Uol, G1, folha de são Paulo...), *blog* ou um *website* pessoal, que pode divulgar tanto material produzido por ele próprio como por terceiros. É importante destacar que é bastante comum o controle editorial exercido pelos provedores de conteúdo sobre as informações que disponibilizam em suas páginas eletrônicas, o que também precisa ser examinada pelo jurista.

### **CAPÍTULO 3 – TRABALHOS CORRELATOS**

Existem vários trabalhos na linha de pesquisa da Lei do Marco Civil da Internet, cada uma abordando um aspecto diferente da referida Lei. SONGOI. (2016) diz que após a ordem judicial específico, os provedores devem retirar o conteúdo do ar.

O que pretende o Marco Civil da Internet é regulamentar dando direito aberto ao próprio internauta de decidir se quer ou não repassar tais informações. Além disso, esses dados deverão estar devidamente protegidos e resguardados pelos provedores.

De acordo com o Lima (p. 125), uma das especificidades abarcadas pela Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 é a garantia aos usuários da necessidade em regra, do seu consentimento para que sejam coletados, armazenados e utilizados as suas informações pelos provedores.

Portanto, fica vedado pelos provedores de conexão qualquer acesso ou informações registradas pelo usuário.

Marco Civil considera à Internet uma ferramenta essencial para a liberdade de expressão e mostrar que deve ajudar os usuários a se comunicar e se manifestar como bem entender, nos termos da constituição da Internet, definindo direitos e deveres tanto por parte dos usuários quanto pelos provedores. Contudo, o Marco Civil da Internet diz que os provedores de aplicação garantem que os conteúdos de terceiros dependeram de ordem judicial, que somente, para retirada de conteúdo.

CHACON (2016) antecedendo o Marco Civil as empresas prestadoras de Internet poderiam oferecer serviços em que as mais baratas tenham velocidade, qualidade e conteúdo mais limitados. As empresas questionam que os serviços ficariam mais caros.

Com o Marco Civil vem também a neutralidade de rede que significa a democratização, a rede não mais pode ser tendenciosa por um grupo econômico ou um grupo de pessoas, os pacotes de dados contratados terão que ser livres, tem que ter direitos iguais para todos.

As empresas não podem fazer distinção de serviços oferecidos ao usuário ou ter distinção de acesso. Os serviços contratados pelos usuários não devem ter limitações de serviços oferecidos.

FREITAS (2016) a cautela com as informações faz com que a empresas prestadora de Internet não precisem introduzir mais investimentos em infraestrutura para atender a grandes exigências caso fossem oferecer de fato a velocidade de conexão que propõe ao venderem assinatura de serviços de Internet, uma vez que a maioria dos usuários consomem pequena quantidade de dados no uso diário do Ciberespaço. FELITTI (2011) muitas empresas supostamente, fazem distinção quanto aos tipos de conteúdo que trafegam na Internet, isso

justificaria situações de degradação de banda, relatados por usuários de banda larga, ao tentarem estabelecer conexões usando protocolos de transferências, o que caracteriza maior consumo de banda para trocas de grandes arquivos entre servidores.

As empresas de provedores devem oferecer serviços igualitário para seus usuários e resguardar a privacidade.

O Marco Civil da Internet tem como princípios questões à privacidade e guarda de dados, caso essas individualidades sejam violadas o usuário será respaldado pela lei.

PINTO (2015) a informação pública é base para que passa participar ativamente da sociedade e acessar e usufruir dos direitos e serviços oferecidos pelas empresas e ser bem informado.

Na constituição Federal de 1988 estabelece o direito à informação, como previsto no inciso XIV que diz:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

“VIV – é assegurando a todos o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

[...]

“XXXIII – Todos tem direitos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, reservadas aquelas cuja sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.

A constituição está consolidada fortalecendo esses direitos, posteriormente vieram algumas leis que foram regulamentando esses direitos, a Lei de nº 12.527 (Lei de Acesso a Informação), sendo que esse direito foi apenas regulamentado no ano de 2012, destinado com a finalidade de pô fim lacuna legislativa que havia sobre a matéria.

A lei da transferência, por lei complementar em 2009. Para o professor Zulmar Fachin é ressaltada o objetivo “Trata-se de um direito público subjetivo constitucional assegurado. Registra-se que no âmbito da administração pública, não pode haver segredo, pois se está diante de bens e serviços que dizem respeito a coletividade e não à pessoa dos que exercem o poder”. (2008, p.278).

Portanto, é assegurado a informação ao cidadão, fortalecendo o processo de prestadores de serviços aos usuários.

LIMA (2014) a história começa no ambiente da guerra (1945 – 1991), onde as duas superpotências envolvendo, Estados Unidos e URSS, estavam dividido no bloco Socialista e Capitalista. E nesse conflito de poderes surgiu a Internet.

Nessa visão, os Estados Unidos, temendo ataques da Rússia criou um sistema de compartilhamento de informação.

Surge o protótipo da primeira rede de Internet pela “ARPANET” (*A Advanced Research Projects Agency Network*).

No dia 29 de outubro de 1969 foi estabelecida a primeira conexão entre a universidade da Califórnia e o Instituto de pesquisa de Sanford. Foi momento histórico, uma vez que a primeira mensagem via rede de computadores foi enviada.

Alguns estudiosos acreditam que a Internet foi um marco importante e decisivo na evolução tecnológica. Isso porque ultrapassou barreiras ao aproximar pessoas, culturas e informações.

Hoje em dia, a Internet é utilizado mundialmente como ferramenta de trabalho, diversão comunicação, educação e informação.

Já com o Marco Civil criou-se direitos e responsabilidades para os usuários entre a liberdade expressão, privacidade, direitos humanos que todo o sistema tem, para fortalecer no sentido dos direitos civis.

Também se exige que as empresas peçam permissão para usar e guardar seus dados pessoais. As empresas terão que deixar claro que as informações pessoais sobre dos usuários fiquem armazenados. E também diferem que seus dados privados só poderão ser obtidos sob ordem judicial e se a lei permitir.

Contudo, ficar proibido às presas de Internet fornecer seus dados pessoais a terceiros.

GLOBO (2012) as leis nº 12.735/12 e 12.737/12, que levam os respectivos nomes de Lei Azevedo e Lei Carolina Dieckmann, estabelecem conjuntamente mecanismos para proteção dos usuários de Internet, como exemplo a violação de segurança (exemplo: senhas) ao segredo comercial ou privado

O sistema jurídico evoluiu para o tratamento acercado da tipificação dos crimes cibernéticos, restando ainda o embate sobre a da Lei de Direitos Autorais e a criação de Lei do Marco Civil da Internet no Brasil que objetivam um fulcro regulatório para a Internet no Brasil, definindo responsabilidades e deveres de provedores e usuários da rede mundial de computadores.

DUARTE (2017) diz sobre os direitos dos provedores e suas responsabilidades. Os agentes responsáveis civilmente pelo ressarcimento das vítimas são os provedores de aplicações de Internet, uma espécie de fornecedor que presta serviço no mundo virtual. O advento do Marco Civil da Internet e com a opção legislativa de aplicar a teoria da responsabilidade civil nesses casos, houve um retrocesso na defesa dos direitos dos consumidores, bem como violação ao princípio constitucional da isonomia.

SILVA (2016) analisa as dimensões e os limites do poder normativo das agências reguladoras, as quais foram criados durante o processo de reestruturação do Estado Brasileiro para regular determinados setores da economia, focando-se o histórico da Internet e a sua importância para a sociedade atual, bem como as naturezas jurídicas do Serviço de Conexão à Internet e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, o qual serve como um suporte essencial para o acesso à banda larga fixa. Compara o SCM com os fundamentos do Marco Civil da Internet. Trazendo argumentos favoráveis e contrários ao estabelecimento de franquias de dados na banda larga fixa, são examinados, detalhados e avaliados.

## **CAPÍTULO 4 - LEI 12.965/14: O MARCO CIVIL DA INTERNET**

Com o grande avanço da Internet onde o ciberespaço era uma terra sem lei, sendo uma grande potência econômica, porém, não avia regras ou quaisquer regulamentação e responsabilização para qualquer delito no mundo *online*. Então, houve uma necessidade de uma regulamentação nesse mundo sem regras, foi então elaborado um projeto de lei para a tão sonhada regulamentação, com relatório do senador Eduardo Azevedo. O advogado, professor e pesquisador, especialista em temas como tecnologia Ronaldo Lemos foi contra a regulamentação criminal da Internet sem que haja uma regulamentação civil, para que houvesse um debate com os principais interessados envolvendo a proposta de lei de regulamentação para o uso da Internet no Brasil.

A discussão sobre uma possível regulamentação se intensificou-se entre os anos de 2007 a 2014. O Centro de Pesquisa e Sociedade, da fundação Getúlio Vargas, no qual o professor e pesquisador Ronaldo Lemos era coordenador, analisou e discutiu o a proposta de lei de regulamentação da Internet, em parceria com a secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça o tema foi debatido internamente até o ano de 2009, que culminou no lançamento da proposta de lei que mais tarde seria conhecido como Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet é o nome do projeto de lei que visa à regulamentação da internet. As principais polêmicas estão sobre a liberdade, a privacidade e a neutralidade de rede.

O debate sobre o Marco civil da Internet teve participação da sociedade através de uma plataforma *online* o portal e-Democracia, da Câmara dos Deputados, recebeu milhares de contribuições de diversos setores, como empreendedores, acadêmicos, operadoras telefônicas, ativista, órgão do governo, empresas de tecnologia e entre outros.

Com casos de escândalos espionagem internacional pela internet, o ex-técnico da CIA Edward Snowden que divulgou os programas sigilosos de espionagem dos Estados Unidos, que espionava países da Europa e da América Latina e um deles foi o Brasil, fazendo o monitoramento de conversas da ex-presidente Dilma Rousseff. Com esse caso de espionagem o projeto tramitou mais rápido pelo congresso e pelo senado, o projeto foi sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff em abril de 2014.

O Brasil é um dos primeiros países a adotar leis para o uso da Internet. Este projeto é considerado uma espécie de constituição da rede mundial de computadores, e estabelece direitos e deveres, tanto dos usuários quanto dos provedores de rede.

O objetivo do Marco Civil da Internet é beneficiar os usuários, a lei trouxe três fundamentos importantíssimo para o uso da internet no país, fundamentos que dá grandes direitos aos usuários, uma delas é a neutralidade de rede, que impede os provedores de internet a vender serviços de conexões diferenciadas, por exemplo, para acesso somente a *e-mails*, vídeos ou redes sociais. Os usuários também passam a ter direito a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações, ou seja, ninguém pode ter acesso às informações dos usuários, somente por uma ordem judicial. Não pode suspender a conexão, somente em caso de não pagamento.

Também é defendida a liberdade de expressão dos internautas, onde os conteúdos postados pelos mesmos só podem ser retirados da rede por uma ordem judicial, exceto em caso de racismo, pedofilia ou violência.

Os provedores serão obrigados a manter os registros de conexão sob sigilo em ambiente seguro por um ano, sendo esses dados só disponibilizados por ordem judicial, e guarda de registros de forma anônima, ou seja, a única informação que os provedores poderão guardar dos usuários será o IP.

#### **4.1 TRÊS PRINCIPAIS PILARES DO USO DA INTERNET NO BRASIL**

A seguir é feito um estudo sobre os principais pilares do uso da Internet no Brasil, analisando os principais direitos, deveres e garantias mais relevantes para o assunto. Ainda que a lei 12.965/14 presente outros princípios e direitos previsto em lei, mas para o tema proposto serão analisados apenas três princípios mais relevante, para manter o foco na proposta para discussão.

##### **4.1.1 Liberdade de Expressão**

Liberdade de expressão segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dos Direitos e Garantias Fundamentais; Dos Direitos e deveres Individuais e coletivos; Art. 5º, IX da constituição. A liberdade de expressão é um direito fundamental do homem que garante a manifestação de opiniões, ideias e pensamentos sem retaliação ou censura por parte de governos, órgãos privados ou público, ou outros indivíduos. A liberdade de Expressão é garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Porém essa liberdade não é absoluta, podendo ser responsabilizado dependendo de como se dá à expressão, lembrando que é livre a manifestação do pensamento. Podendo ser responsabilizado se porventura essa liberdade vier a lesar o direito de alguma pessoa.

O Marco Civil da Internet não permite permita o controle da Internet pelo Governo ou por qualquer pessoa, também garante um ambiente livre.

O direito virtual já faz parte da nossa vida, seja numa troca de mensagens pelas redes sociais ou até grandes operações financeiras realizadas por dispositivos conectados à rede. A Liberdade de Expressão do Marco Civil da Internet Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 diz que é responsabilidade dos provedores de Internet quanto a publicações de conteúdos de seus usuários. Tornando crimes algumas condutas na rede que possam ferir a liberdade de outros.

A lei 12.965/14 definiu que somente após ordem judicial específica, o provedor estará obrigado a retirar conteúdo de seus usuários, ou seja, cada caso terá que enfrentar uma ação judicial específica para que só após sentença favorável, seu bloqueio seja autorizado.

Existem algumas exceções, visto que se a infração for clara a algum termo de uso do próprio provedor ou algum tipo de conteúdo pornográfico, sua retirada, por parte do provedor, poderá acontecer sem a devida ação judicial. Com isso, a legislação responsabiliza a provedor por qualquer outro bloqueio de conteúdo se não as formas redigidas na norma legislativa, como uma afronta a liberdade de expressão e um exercício de censura por parte do mesmo.

O que também é bom citar é que tipos de conteúdo poderá ser censurado pelo provedor. Como no texto Lei a previsão caracteriza “conteúdo gerado por terceiros”, entende-se que qualquer produção que possa a vir a gerar o dano incorre na tipificação legal, não importando a matéria recorrente da publicação.

O capítulo do Artigo 2º cita o respeito à liberdade de expressão como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

O inciso I do Artigo 3º do marco civil determina a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da constituição

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

O Artigo 8º reforça o princípio a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Já o artigo 20 cria uma regra que protege fortemente a liberdade de expressão ao determinar que caberá ao provedor de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos aos conteúdos que ficarem indisponível, com informações que permitam o contraditório a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal determinação judicial fundamentada em contrário.

Que dizer que caberá ao juiz a decidir sobre a ilegalidade ou não de matérias antes que eles possam ser retirados do ar. Essa regra evita que decisões do tipo, tão sensíveis à liberdade de expressão e da imprensa, possam ser tomadas com base em interesses econômicos ou ideológicos. Com o marco civil da internet o acesso ao judiciário é mais rápido, sem muitas complicações, por meios dos juízes especializados.

O Marco civil também responsabiliza cada um dependendo dos seus atos, se causarem danos a terceiros respondam por suas ações, quando eles forem considerados ilegais.

O Marco Civil da Internet assegura também mecanismo para a busca do verdadeiro responsável por atos ilegais, por meio judiciário, o que servirá para a prática de atos ilícitos sem prejudicar a liberdade de expressão, por meio de seus Artigos 14 e 16.

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

O artigo 19º da mencionada lei, regulamenta a responsabilidade civil dos provedores em divulgação de conteúdos de seus clientes.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O artigo 18º da lei normatiza o entendimento de que as empresas de conexão de Internet não serão responsabilizadas civilmente por danos gerados por conteúdos produzidos por terceiros.

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O provedor só será responsabilizado se por ventura descumprir uma ordem judicial.

Com efeito, a partir da lei 12.965/14 a retirada de conteúdos da rede necessariamente passará pelo crivo judicial. Porém, a lei não se omitiu quanto aos meios de facilitação de tal medida, conforme o parágrafo 4º do artigo 19.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compreendendo melhor entende-se que “interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet” na verdade foi a forma encontrada pelo legislado que somente conceda a medida antecipatória caso observe que sua concessão não causará prejuízos ao interesse da coletividade na informação.

A lei Marco Civil da Internet deixa bem claro que em caso de nudez e sexo, os provedores de internet estarão obrigados a retirar o conteúdo ofensivo após um pedido extrajudicial da vítima, não necessitando a intervenção judicial para tanto, presente no artigo 21º que diz:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Com velocidade com que este tipo de conteúdo se espalha, e a necessidade da máxima urgência na sua retirada de rede a fim de evitar o agravamento do dano. Já que se fosse esperar a sentença do caso passaria muito tempo.

#### **4.1.2 Neutralidade de Rede**

O Marco Civil da Internet engloba um tema que foi muito discutido a Neutralidade de Rede. Na figura 5 mostra o tema do texto original até a proposta ser sancionada.

**Figura 5: Texto da neutralidade de rede**

| TEMA  | 2011<br>TEXTO ORIGINAL  | 2012<br>PROPOSTA DO RELATOR  | 2014<br>PROPOSTA APROVADA   |
|---|---|--|---|
| INTERNET LIVRE<br>(NEUTRALIDADE DE REDE)<br> | Os provedores de internet devem dar tratamento igualitário de acesso e velocidade a todos os sites, a não ser por aspectos técnicos | A neutralidade poderá ser rompida para priorizar emergências (segurança pública etc). Regulamentação será por decreto presidencial, após consulta ao Comitê Gestor da Internet | Além do CGI, a Anatel deverá ser consultada. A regulamentação das exceções serão feitas por determinação constitucional de "fiel execução da lei" |

G1.com.br Infográfico elaborado em 25/3/2014

Fonte: G1.com.br

A Neutralidade de Rede, sem dúvidas, foi um dos temas mais discutidos na lei 12.965/14 por ir contra as grandes empresas prestadoras de serviços de Internet e dando grandes direitos aos usuários de rede. O tema neutralidade de rede que consta no art. 9º da lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

A referida lei diz que todos os pacotes que por ela transitam devem receber tratamento isonômico, quer dizer o que: que os bits que trafegam pela rede mundial em razão de sua origem, destino, conteúdo, terminal ou aplicação não devem ser discriminadas, tornando vedadas esse tipo de condutas.

A principal marca do Marco Civil da Internet é a liberdade de expressão e a neutralidade de rede sob a luz dá livre expressão, e como quase todos os princípios jurídicos, a neutralidade de rede deve ser regulada com cautela.

O inciso I, II, III e IV do parágrafo 2º e 3º do art. 9º fala sobre o responsável pela hipótese de discriminação ou degradação do tráfego.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Na igualdade de rede, a lei proíbe que os provedores de conexão induzem os usuários a acessarem apenas algumas determinadas aplicações, também ela faz uma imposição legal que todos os provedores/operadoras não estabeleçam pacotes distintos para o acesso exclusivo a determinados sites. Na figura 6 e 7 abaixo mostra como é com a neutralidade de rede e sem a neutralidade.

**Figura 6: Entendendo a neutralidade**

**Entendendo Neutralidade**

| GVT  | NET   | OI   |
|--|---|--|
| <b>15 Mega</b>   | <b>MAIS ECONÔMICO</b>                       | <b>ATÉ 15 MEGA</b>   |
| <b>R\$ 69,90 /mês</b>  | NET VIRTUA 15 MEGA <b>R\$ 39,90</b>         | <b>R\$ 69,90 /MÊS</b>  |
| MAIS INFORMAÇÕES   | MAIS EM CONTA                               | Ideal para assistir filmes em HD e fazer downloads simultâneos |
| Wi-Fi GRÁTIS   | OFERTA EXCLUSIVA <b>POR 6 MESES</b>         | Modem Wifi incluso   |
| Download: 15 MEGA<br>Upload: 1 MEGA<br>Instalação do Modem<br>Configuração do Modem<br>Teste Power GVT<br>Valor no Combo | WiFi GRÁTIS<br><b>TOTAL R\$ 109,90 /mês</b> | <b>PEÇA JÁ</b>   |
| COMBOS RECOMENDADOS  | <b>ASSINE JÁ &gt;</b>                       |  |

Flavio Mosaft - flaviomosaft@gmail.com      Junho de 2015

Fonte: pt.slideshare.net

**Figura 7: Sem neutralidade**



Fonte: pt.slideshare.net

A lei também proíbe atos que violam o princípio da neutralidade de rede, como o incentivo ao acesso à prestação adequada dos serviços e aplicações, e para dá prioridade nos serviços de emergência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;  
e

II - priorização de serviços de emergência.

#### **4.1.3 Preservação da Privacidade**

Ao acessar a Internet e navegar a diversos sites, o usuário disponibiliza informações pessoais para esses sites, e através desses dados o usuário poderá ser vítima de crimes cometidos através de seus dados. Dessa maneira o Marco Civil da Internet vem tratar da questão da privacidade, quando estabelece que seus dados pessoais, as informações de cesso ao registro de informação do usuário devem preservar a intimidade a vida privada. O Marco Civil da Internet no seu art.10º trata da questão da proteção da privacidade.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Então os provedores de Internet devem assegurar a preservação dos dados para que não sejam divulgados. A privacidade no ciberespaço é a mesma que a privacidade no mundo

material, todos devem estar amparadas pela lei. Não admitindo, assim, a divulgação de dados pessoais.

Os dados pessoais são protegidos na forma de lei, mas é garantida a responsabilização de cidadãos e organizações, públicas e privadas, de acordo com as suas atividades. O direito à privacidade é determinado como a inviolabilidade, sigilo de fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

No parágrafo 3º do artigo 10º do marco Civil possibilita às autoridades administrativas a requisição dados cadastrais que informem a qualidade pessoal, filiação e endereço de determinado usuário. Tal regulamento deixa uma cláusula aberta ao trazer apenas a expressão “autoridade administrativa”, sem especificá-la. Ao passo que se denota uma insegurança quanto ao real sigilo das informações pessoais dos usuários. Pondera o referido dispositivo:

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

O direito à privacidade garante que os usuários não terão sua intimidade e vida privada expostas a terceiros sem o seu consentimento.

O Marco civil da Internet é explícito quanto a proteção dos dados dos usuários e que seus dados sejam excluídos, caso ele deseje, ao encerrar o seu contrato com a empresa prestadora de serviço.

A lei 12.965/14 dizem sua legislação que proíbe que os provedores de acesso divulguem os dados dos usuários ou fiscalizem os dados de tráfegos. Mas, os dados poderão ser monitorados e armazenados em caso de determinação judicial, desde que não ultrapasse o prazo de um ano.

A guarda de registro de conexão:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

A guarda de registro de acesso a aplicação de internet na provisão de aplicação será de 6 (seis) meses como diz no art. 15º do marco civil.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Além do mais, os provedores só deverão registrar o IP (*Internet Protocol*), o Horário, a duração, o dia, início e fim de acesso à Internet conforme a determinação legal. Os provedores estão proibidos de armazenar os registros de seus clientes, como redes sociais, sites entre outros. As empresas que não respeitarem essa privação poderão ser penalizadas segundo o Marco Civil.

## 4.2 Fundamentos do Marco Civil da Internet

No artigo 2º, II, do marco Civil da Internet, diz que além da liberdade de expressão, o uso da Internet no Brasil tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (BRASIL, 2014).

A constituição de 1988 consagrou os direitos humanos como um dos pilares do ordenamento jurídicos brasileiro (BRASIL, 1988).

A ONU (Organização das Nações Unidas) define que os direitos humanos seriam “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana” (TAVARES, 2015).

A dignidade do homem está inserida nos direitos humanos, como conceitua Kildare Gonsalves de Carvalho:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo [...] (CARVAVALHO, 2008, p. 693).

Nesse ponto o Marco Civil da internet ou Lei 12.965/14 tem como fundamentos os direitos humanos.

A lei 12.965/14 aponta também como fundamento o desenvolvimento da personalidade presente no artigo 2º, II. (BRASIL, 2014). Explicado por Cristiano de Farias e Nelson Rosenthal: “Os direitos de personalidade estão, inexoravelmente unidos ao desenvolvimento

da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 174).

O Marco Civil da Internet tem também como fundamento o exercício da cidadania em meios digitais, a cidadania é como um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos, tanto no âmbito civil, quanto político e social. Cássio Brant explica a ideia de “cidadania digital”:

Para exercer a cidadania digital, os usuários desta sociedade de informação devem usufruir dos direitos humanos, dos direitos fundamentais em nível individual ou coletivo, inclusive por instituições públicas ou privadas a fim de promover a informação com o intuito de desenvolvimento da sociedade de informação. (BRANT, 2014, p. 62).

Concluimos que o legislador buscou garantias para aos usuários de Internet, para que todos tenham uma rede justa e acessível.

## CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que umas das grandes invenções do ser humano nas décadas finais do século XX foi a internet, pois através dela o mundo passou a ter um contato mais direto entre si, sabendo tudo que acontece no mundo em tempo real.

O surgimento da internet beneficiou a sociedade em diversas formas, hoje é possível fazer doutorado a distância, comprar pela internet, contato em tempo real através de aplicativos e redes sociais, esses são alguns exemplos do que a internet representa para a humanidade, dessa forma nos mostram que a mesma transformou radicalmente para melhor a vida dessas pessoas.

Com este trabalho conclui-se que o avanço da internet alterou o modo de convivência do ser humano em coletividade na sociedade.

Consequente, o advento da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, representa representam uma conquista positiva ao ordenamento jurídico brasileiro, que tem como base direitos e princípios e a busca inerente de se fazer democracia também no mundo virtual.

É imprescindível para a regulamentação do uso da Internet, em tempo em que crimes virtuais cada vez com mais frequências.

Portanto, questões tratadas na lei do Marco Civil da Internet favorece o surgimento de melhoria nos serviços de navegação.

A partir da segurança e privacidade esperado pelo Marco Civil da Internet, atribui, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sanções administrativas aos infratores, é que se conclui que a Internet, por mais que seja um serviço considerado indispensável pela sociedade, devem sempre ser conduzido como relações humanas, se esperava uma regulamentação eminente, para garantir a proteção dos dados e responsabilizar os responsáveis pelos atos ilícitos da *web*.

Em relação a outros países apresentam as regulamentações mais avançadas. Espanha e França se apresentam com maiores defensores e de maior controle de acesso à rede, já os EUA, adotaram controle cada vez maior da Internet. Os países defendem a necessidade de maior controle da Internet.

Ressaltado o aspecto colaborativo na criação do Marco Civil, que trouxe processo participativo que foi inédito na criação de uma lei brasileira. Foi a primeira vez que os cidadãos tiveram voz na criação de uma lei, uma lei que os lhe trouxeram benefícios.

É importante para o profissional da área da informação conhecer e se aprofundar no entendimento das leis que regem a Internet e principalmente as mudanças que o Marco Civil da Internet no Brasil trouxeram ao usuário. Disseminar a informação ao usuário respeitando as

temáticas abordadas na lei do Marco Civil da Internet torna-se algo desafiador e que tende a impulsionar as questões ligadas à localização, acesso, uso e reuso, criação e disponibilização da informação na Internet no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 27 março de 2019

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: Comentários sobre a Lei 12.965/2014.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

COSTA, Thabata Filizola. “**A importância do Marco Civil da Internet**”; Jus Brasil. Disponível em <<https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/313088224/a-importancia-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em 14 de janeiro de 2019

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019

CORRÊA, Fabio Simões. “**Um Estudo Sobre as Representações Utilizadas por Professores e Alunos para o Uso da Internet**”. Disponível em <[file:///C:/Users/WINDOWS%20/Desktop/TCC%20VANILSON/TCC%20/Artigos/Fabiano\\_Correa\\_Mestrado.pdf](file:///C:/Users/WINDOWS%20/Desktop/TCC%20VANILSON/TCC%20/Artigos/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf)>. Acesso em 4 de fevereiro de 2019

CHACON, Guilherme Silva. **Neutralidade de Rede: A Evolução do Conceito e sua Adoção pelo Marco Civil da Internet.** Disponível em <<http://bdm.unb.br/handle/10483/16094>>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

**Digital em 2018: Os Usuários de Internet do Mundo Passam a Marca de 4 Bilhões.** *We Are Social.* Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2019.

**Entenda as Diferenças entre Provedores de Acesso, Hospedagem e de Conteúdo.** *A&P Andrade e Pinto Advogados & Associados.* Disponível em: <<https://aepadvogados.net/direito->

da-internet/provedores-de-acesso-hospedagem-e-de-conteudo/>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2019.

**Espionagem: Como as Agências de Inteligência Coletam Dados?** Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/espionagem-como-as-agencias-de-inteligencia-coletam-dados.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

FREITAS, Marcelle Monteiro. **O Marco Civil da Internet e as Consequências no Exercício da Empresa**. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2392/1/Monografia%20-%20final.pdf>>. Acesso em 18 de janeiro de 2019.

FACHIN, Zulmae. **Curso de Direito Constitucional**, 3º edição, editora Método, 2008.

FILHO, Marco Aurélio Florêncio. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet**. In: MASSO, Fabiano D.; ABRUSIO, Juliana; FILHO, Marco A. **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Cap I, p. 27-40.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 10. Ed. Salvador: JusPODVM, 2012.

GLOBO.com. **Votação do Marco Civil da Internet é Adiada pelo Sexto Vez na Câmara**. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/votacao-do-marco-civil-da-internet-e-adiada-pela-sexta-vez-na-camara.html>> Acesso em 17 de fevereiro de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet Chega a Três em cada Quatro Domicílio do País**. *Agência IBGE Notícias*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

**Lei Carolina Dieckmann: Aspectos Penais**. *Jornal carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-carolina-dieckmann--aspectos-penais/11242>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

LIMA, Meyrielle Rodrigues. **Marco Civil da Internet: Impactos e Estudo Comparativo a Nível Internacional**. Disponível em <<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10798/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20Meyrielle%20Rodrigues%20de%20Lima>>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

**Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

MATOS, Cleosmar Pereira. **Internet legal: A Adequação Jurídica da Evolução Tecnológica – Marco Civil e a Tipificação dos Crimes Cibernéticos.** Disponível em<[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16088](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16088)>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

PINTO, Tales dos Santos. "**Debate sobre o Marco Civil da Internet**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/debate-sobre-marco-civil-internet.htm>>. Acesso em 14 de janeiro de 2019.

PINTO, Ranan Nazario Geronimo. **Direito à Informação: Considerações sobre o Marco Civil da Internet.** Disponível em<<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011301389.pdf>>. Acesso em 18 de janeiro de 2019.

SANTOS e CRESPO. "**O Marco Civil da Internet após 3 anos: desafios e oportunidades**"; Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI257992,71043-O+marco+civil+da+internet+apos+3+anos+desafios+e+oportunidades>>. Acesso em 14 de janeiro de 2019

SANGOI, Maria May. **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14): Análise da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação por Dano Decorrente de Conteúdos Publicados por Usuários da Rede.** Disponível em<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573>>. Acesso em 18 de janeiro de 2019

TechTarget.com. **Lei de Compartilhamento e Proteção de Inteligência Cibernética de 2011 (CISPA).** Disponível em <<https://whatis.techtarget.com/definition/Cyber-Intelligence-Sharing-and-Protection-Act-of-2011-CISPA>>. Acesso em 27 março de 2019.

## ANEXOS



### **CÂMARA DOS DEPUTADOS** Centro de Documentação e Informação

#### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [\*\(Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\)\*](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

## **Seção II**

### **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser

obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### **Subseção II**

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

### **Subseção III**

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. [\(Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\)](#)

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV** **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que

ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

#### CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Miriam Belchior  
Paulo Bernardo Silva  
Clélio Campolina Diniz